



MPV 862
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 862, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.

.....

§ 2º A elaboração do projeto de lei de criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião pelo Poder Executivo estadual deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.

.....’ (NR)

‘Art. 4º.

.....

§ 4º Os projetos de lei de criação das unidades territoriais de que trata o *caput* terão idêntico teor e observarão protocolo de intenções previamente acordado entre os Governadores dos respectivos Estados, se for o caso, do Distrito Federal.

§ 5º A governança interfederativa da unidades territoriais de que trata o *caput* observará composição paritária entre representantes dos Governadores e as decisões serão tomadas consensualmente entre os representantes das unidades da Federação afetadas.’ (NR)

‘Art. 14.

.....

§ 4º Instituída a unidade territorial, nenhum recurso federal poderá ser repassado aos municípios que a integrem ou ao Distrito Federal, se for o caso, sem a anuência da estrutura de governança interfederativa.’ (NR)”



SF/18377.56334-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Estatuto da Metr pole determina o cont duo m nimo das leis complementares estaduais criadoras de regi es metropolitanas, aglomera es urbana ou microrregi es. No caso das regi es interestaduais ou entre o Distrito Federal e munic pios lim trofes, cada ente dever  aprovar uma lei complementar pr pria. Entretanto, caso essas leis complementares estaduais estipulem fun es p blicas e interesse comum ou estrutura de governan a distintas entre si, a unidade territorial n o poder  ser formada.

A emenda proposta institui mecanismo que assegura a coer ncia entre essas leis complementares. Altera o art. 3º do Estatuto, para tornar expl cita a compet ncia privativa dos governadores para a proposi o dos projetos de lei instituidores dessas regi es, e inclui novo par grafo no art. 4º, para determinar que o teor dos projetos instituidores de unidades interestaduais ou com o Distrito Federal observem protocolo de inten es previamente negociado entre os governadores dos Estados envolvidos.

Adicionalmente, determina-se que a governan a dessas unidades observe crit rio de paridade entre os Estados e que as decis es sejam tomadas por consenso entre os representantes das unidades da Federa o afetadas.

Sala da Comiss o, em de dezembro de 2018.

Senador RONALDO CAIADO

DEM/GO



SF/18377.56334-30